

NOTA TÉCNICA

PL 8045/10



FENAPEF

FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS



Sumário

Nota Técnica Nº 03/2021	2
1. INTRODUÇÃO	2
2. DOS PONTOS ANALISADOS.....	3
2.1 Forma vs. Conteúdo	4
2.2 Definição Legal de Polícia Investigativa e Polícia Judiciária	5
2.3 Fim do Indiciamento	5
2.4 Recolocação do termo Autoridade Policial	6
2.5 Desburocratização da Investigação Criminal e uso do Princípio da Oralidade	8
2.6 Positivação do Papel Investigativo do Ministério Público	11
2.7 2.6 Independência e Imprescindibilidade da Perícia Criminal	11
3. CONCLUSÕES E PROPOSTA DE VOTO EM SEPARADO E DESTAQUES.....	12
Substitutivo.....	15
Quadro de Sugestões	35



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Nota Técnica Nº 03/2021

(Projeto de Lei do Senado Nº 8.045, de 2010)

1. INTRODUÇÃO

A Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, entidade de representação nacional de todos os Policiais Federais, imbuída da vontade de modernizar e conferir eficiência e celeridade à persecução criminal no Brasil, encaminha ao Relator Geral, ao sub-Relator e aos deputados federais membros da Comissão Especial que trata do novo Código de Processo Penal, o presente texto, resultado de discussões e apontamentos diversos no seio da Polícia Federal. Essa iniciativa tem por escopo principal a inserção no atual relatório de propostas de melhorias nas práticas, na qualidade e na eficiência do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública que fazem parte de um grupo integrado de trabalho.

O objetivo das sugestões aqui apontadas consiste em encontrar o sentido ideal e o cumprimento principiológico e balizador consignado na previsão constitucional, mais especificamente o disposto no art. 144, e aplicá-lo em sua dimensão real e programática, para então associar os efeitos dessas medidas ao melhor desempenho possível das investigações criminais no Brasil. Em adição ao intento maior, é urgente e necessário que o referido artigo seja objeto de comparação e projeção extensiva do que de fato é realizado atualmente e as aspirações dos setores que atuam na persecução criminal, desde a prevenção até o sistema penitenciário, passando pelas atividades do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Para tanto, além do estrito cumprimento do mandamento constitucional, é imprescindível a valorização dos profissionais integrantes da carreira policial, a desburocratização da apuração das infrações e a busca incessante da eficiência dos órgãos envolvidos, da eficácia das medidas e da



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

efetividade do modelo adotado, trazendo contornos modernos e vivenciados em outros países, sempre em busca de atender ao interesse público na entrega de um serviço de qualidade aos cidadãos brasileiros.

Os textos apresentados até o momento na forma de relatórios (ou pareceres), admitidos pelos relatores, não denotam uma previsão de modernização em nossas investigações, pois ainda se prendem ao modelo arcaico de registro de ocorrência e abertura de procedimentos investigativos, além de se afastar do comando constitucional de divisão dos conceitos de Polícia Judiciária e Polícia Investigativa, insculpido no art. 144 da Carta Magna. Como efeito paralelo, o atual texto proposto aumenta a fragmentação dentro da carreira ao limitar de forma exclusiva o conceito de autoridade policial apenas à figura do delegado de polícia.

Vale ressaltar que, por disposição constitucional, as polícias brasileiras foram pensadas em uma estrutura com porta única de entrada, assim como em todas as polícias do chamado primeiro mundo, e não avançam no sentido da desburocratização e da busca de celeridade e eficiência do órgão, menosprezando a maior parte do capital humano policial, dando lugar a um recorrente corporativismo.

Neste sentido, por entendermos que o substitutivo sugerido abaixo está, de fato, em consonância com a modernização do sistema de investigação e persecução penal, rogamos vossa atenção.

2. DOS PONTOS ANALISADOS

A análise do último relatório apresentado pelo Deputado João Campos, Relator Geral do PLS Nº 8.045/2010, que teve inserção do sub-relatório do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, mostrou que houve inegavelmente avanços para a persecução criminal, muitos deles na fase processual. Entretanto, na parte de investigação criminal e inquérito policial o parecer registrou inúmeros



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

dispositivos anti-modernização, embebidos de significativo corporativismo em favor da categoria dos delegados de polícia.

Foi elaborado um quadro comparativo para as versões da proposta do PLS 8045/2010, que está disponibilizado como anexo a esta Nota Técnica (Anexo II).

Vamos aos pontos analisados, que formam a base das propostas elencadas na sequência.

2.1 Forma vs. Conteúdo

No Brasil, desde 1841, a forma do registro policial passou a ser mais importante que o conteúdo das investigações.

Por conta do domínio das áreas do Direito e da exigência de absorção desses profissionais no mercado de trabalho, a polícia investigativa acabou sendo alvo da busca dos recém-formados, posto que não há exigência de experiência anterior na atividade jurídica ou qualquer outra atividade para ser policial, além de os vencimentos terem se tornado mais atrativos.

No Brasil, o número de graduados em Direito supera o número de graduados nessa área em todo o mundo. Também em número de faculdades o fenômeno se repete: temos mais instituições de graduação em Direito do que o resto do mundo.

Isso provoca um efeito cascata em todo o sistema judicial brasileiro, o que gera efeito reflexo nas polícias e no prestígio da forma (registro policial, TCO e inquérito policial) em detrimento da busca do que realmente importa para a investigação criminal na fase policial: a descoberta da autoria e da materialidade.

Em nossa visão, a burocracia, a análise jurídica dos fatos, o registro e suas formas e prazos são apenas requisitos acessórios para a investigação criminal. O que importa, o que traz resultados, o que dá celeridade, enfim, o que traz resposta aos cidadãos que esperam justiça em nosso País,



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

seja devolvendo um bem furtado ou levando um criminoso a julgamento e prisão, é a revelação rápida da autoria e da materialidade, com encaminhamento imediato ao Ministério Público.

2.2 Definição Legal de **Polícia Investigativa** e **Polícia Judiciária**

Consideramos urgente e providencial o cumprimento do mandamento constitucional de divisão da atividade policial em Polícia Investigativa e Polícia Judiciária. Cada uma com seu papel e seus protagonistas nas atividades cotidianas. A polícia que investiga deve ser responsável, desde a ocorrência do crime até o relatório final, pelas diligências de investigação que busquem a revelação da autoria e materialidade, devendo realizar entrevistas *in loco*, enviar ofícios, solicitar informações diversas a outros órgãos públicos, etc. Tudo de forma célere, “desjudicializada” e desburocratizada, e destinada ao consumidor desse “produto bem acabado”, que é o Ministério Público.

2.3 Fim do **Indiciamento**

A formalização do indiciamento, uma figura até então inócua no sentido jurídico aplicado, é o primeiro registro do aumento da burocracia e da judicialização da fase pré-processual. Sabemos que em um Brasil moderno, sob a vigência de leis importantes como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Ficha Limpa, o indiciamento, uma vez positivado em nosso sistema jurídico e legislativo, servirá a propósitos dos mais diversos, inclusive como pressão a políticos que tenham exercido ou concorram a cargos do poder executivo.

Da mesma forma, a exposição dos eventuais “indiciados” servirá a um estranho propósito de condenação prévia das pessoas investigadas, uma vez que, a depender da função pública que exerce o alvo da investigação, grande espaço na imprensa se abrirá para a propagação dessa nova condição. O tribunal dos sites de busca ganhará mais acessos e, caso não haja denúncia ou condenação na sequência, o prejuízo já terá ocorrido.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

2.4 Recolocação do **termo Autoridade Policial**

Durante várias discussões de projetos em tramitação no Congresso Nacional, houve um fenômeno que ganhou corpo e se tornou recorrente nas Comissões e Plenários das casas; a tentativa de substituir o termo AUTORIDADE POLICIAL pela palavra delegado. Nesse cenário, o nome de um dos cargos da carreira policial assumiria todo o conceito de uma autoridade, conceito este que é conferido ao servidor público policial para que este exerça o seu poder de polícia em nome do Estado.

A individualização, e conseqüente absorção completa da prerrogativa de autoridade policial pelo delegado de polícia, transforma (negativamente) toda a relação dos policiais brasileiros com a sociedade, pois praticamente todas as ações policiais deverão passar pelo crivo discricionário de outro cargo da própria polícia. Um cenário surreal para um Brasil tão carente de segurança e justiça.

Leis como a Maria da Penha, o Estatuto do Desarmamento e até a nova Lei de Imigração tiveram sua discussão atrasada por conta da mesma tentativa das entidades que representam delegados de Polícia Civil e Polícia Federal. Isso porque no entendimento dos representantes desse cargo apenas ele é autoridade policial. Em suma, todos os demais policiais da carreira (que é indivisível aos olhos da Constituição Federal) seriam uma espécie de "auxiliares", num espelhamento mal feito com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A polícia trabalha em equipe e sua formatação constitucional é em CARREIRA, no singular.

Não cabe na estrutura policial a ideia de haver um "chefe" a partir da nomenclatura de um dos cargos. A estrutura orgânica de qualquer órgão público segue os princípios constitucionais e da Administração Pública e toda a relação de comando decorre de uma previsão legal e é estabelecida entre o chefe e o comandado. Não existem patentes no âmbito do serviço público civil. Polícia



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

trabalha em equipe. Não pode haver confusão com a centralização das análises de processos e de decisões, que ocorre com os membros de Poder do Ministério Público e do Judiciário, com a função de compilação e formalização que cabe à autoridade policial que preside o inquérito policial.

Essa mesma tese fomenta as discussões de outras propostas, como a PEC 412/2009, em que as entidades associativas que representam os delegados buscam exercer uma autonomia administrativa (independente do Poder Executivo, portanto) através dos órgãos policiais e alçar a uma condição de membros de Poder, exatamente como os juízes e promotores/procuradores. A PEC 443/2009 revela, inclusive, o intento de paridade nos vencimentos dos delegados de polícia com os membros do MP e Poder Judiciário, vinculando-os aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o conceito de autoridade policial, a FENAPEF emitiu nota técnica (em anexo) no ano de 2016 e encaminhou à Câmara dos Deputados, trazendo diversos subsídios para que não haja confusão interpretativa sobre o assunto.

Todo policial exerce a autoridade policial, ele detém e usa da autoridade policial, que lhe foi concedida pelo Estado, para exercer com plenitude o seu papel.

Essa assertiva foi atacada inicialmente, após a aprovação do PLC 132/2009, convertido posteriormente na Lei nº 12.830/2013, carinhosamente apelidada de Lei das Excelências e que está sendo duramente questionada no STF, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs).

Essa proposta foi aprovada praticamente sem discussão no Congresso Nacional, pois a pedido de parlamentares, como o hoje deputado relator João Campos, tramitou em caráter terminativo na Câmara e depois em caráter conclusivo no Senado.

Por fim, a teoria corporativa que defende que o cargo de delegado de polícia seria o único a exercer o *Múnus* de "autoridade Policial" colide frontalmente com pacífica jurisprudência da STF,



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

que em diversos julgados declarou textualmente que **todos os integrantes das carreiras dos Órgãos** listados no art. 144 da CRFB são autoridades policiais nas suas respectivas áreas de atuação. Assim, cabe trazer a colação o teor do julgado do RE 1050631 / SE, onde o relator, Min. Gilmar Mendes, cita e destaca diversos outros precedentes no mesmo sentido:

“28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.”

2.5 **Desburocratização da Investigação Criminal** e uso do **Princípio da Oralidade**

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexistente previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio ou vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário poderiam requerer a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigador vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigador elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal, não enxerga-se maiores problemas quanto à simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas,



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigador, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e defesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autoriza, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciados em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passadas duas décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.

Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

2.6 Positivação do Papel Investigativo do **Ministério Público**

A presente proposta também defende a positivação infraconstitucional da atuação dos membros do Ministério Público ainda na fase de investigação, pré-processual, portanto. Essa defesa segue uma linha de simples hermenêutica, advinda da leitura do Art. 129 da Constituição Federal.

Se cabe ao Ministério Público exercer o papel de controle externo nas atividades policiais, é por demais lógico que ele possa realizar atos investigativos, seja atuando de forma independente (em casos de omissão ou inanição da polícia), cooperativa ou subsidiária em investigações policiais.

2.7 2.6 Independência e Imprescindibilidade da **Perícia Criminal**

Da mesma forma, os peritos criminais oficiais, nas suas múltiplas denominações, devem ter sua atuação defendida como independente da vontade das demais autoridades policiais, pois a prova técnica produzida deve estar protegida de influências, desejos e percepções daqueles que irão analisar e relatar o conjunto probatório.

Em sentido amplo, não pode haver sujeição dos operadores das perícias técnicas, sejam peritos criminais, papiloscópicos ou médicos, a outros cargos. Fora do meio militar, que impõe uma hierarquia por patentes, não existe hierarquia entre cargos públicos civis, pois ela decorre da função de comando para os comandados e essa relação é estabelecida a partir da ocupação de uma função ou cargo de confiança em um órgão público, tudo devidamente previsto em legislação específica.

No caso das perícias criminais, uma atuação independente e eminentemente técnica



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

significa a produção de um tipo de prova que pode ser determinante para a imputação de autoria, com posterior condenação ou absolvição da pessoa investigada.

Ainda, a prova pericial não disputa com outras provas em uma disposição hierarquizada. É, portanto, imprescindível para a conclusão das autoridades policiais e posteriormente pelos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos momentos da denúncia e da condenação, respectivamente.

3. CONCLUSÕES E PROPOSTA DE VOTO EM SEPARADO E DESTAQUES

Feitas as considerações gerais e também específicas sobre o relatório apresentado pelo deputado relator João Campos, mais detidamente na parte de investigação criminal, onde foram detectados inúmeros dispositivos que mantêm o atual sistema burocrático e centralizador da persecução criminal no Brasil, reveladores de um exagerado corporativismo, foi elaborado um texto alternativo ao proposto, o qual encaminhamos em anexo.

Cabe frisar que figuras como a investigação defensiva, o indiciamento e a insistência da relatoria em não obedecer ao comando constitucional de separar as atividades policiais em Polícia Investigativa e Polícia Judiciária, demonstram uma grande atividade de bastidor com vistas a

manter o *status quo* da estrutura policial e, desta forma, manter o Brasil alijado de todos os formatos de segurança pública e gestão policial que já demonstraram sucesso mundo afora.

Como sugestão maior, deixamos registrado ao Congresso Nacional que a cada medida que se aprova na direção de defesa do corporativismo, inúmeros e penosos efeitos são gerados no dia a dia das polícias. Um exemplo claro disso ocorreu após a aprovação da Lei 12.830/2013, quando os delegados passaram a exigir o tratamento de "Vossa Excelência", tomando por base o art. 3º dessa lei. Documentos internos com recebimento negado e até Boletins de Ocorrência da PM devolvidos



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

por conta dessa suposta falta de tratamento adequado.

Assim, colocamo-nos à disposição do Congresso Nacional, de forma permanente, para ajudar a construir uma legislação moderna, uma codificação processual penal justa, que devolva aos brasileiros a esperança de vivermos em segurança e com a certeza de que a Justiça sempre será feita.

Atenciosamente,



Luís Antônio de Araújo Boudens

Presidente



Marcus Firme dos Reis
Diretor Parlamentar

ANEXO I

**PROPOSTA DE DESTAQUE/SUBSTITUTIVO
NOVO CPP - PLS 8045/2010**



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Substitutivo

Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

DA PERSECUÇÃO PENAL

TÍTULO I

DA INVESTIGAÇÃO E INÍCIO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8 - A investigação criminal é procedimento formal, escrito ou eletrônico, destinado à apuração das infrações penais para o exercício da ação penal pública em juízo e será materializada em procedimento investigatório policial ou ministerial a depender da autoridade policial de investigação que a presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

autoridades administrativas, que exercem atividades de fiscalização e inteligência.

Art. 9 Os procedimentos investigatórios policial e ministerial possuem natureza administrativa e inquisitorial, serão instaurados e conduzidos pela autoridade policial de investigação e pelo membro do Ministério Público respectivamente.

§ 1º A iniciativa da investigação por um dos legitimados não excluirá a possibilidade de atuação conjunta.

§ 2º Nos casos de apuração conjunta, iniciada em entendimento entre a autoridade policial de investigação e o membro do Ministério Público ou em acordos de cooperação, o requerimento de medidas cautelares e a determinação de diligências deverão ser decididos em conjunto e assinados por ambas autoridades, sendo dispensado, neste caso, a oitiva do Ministério Público.

Art. 10 – (...)

§ 1º A autoridade policial de investigação diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

§ 2º A tramitação do procedimento investigatório policial dar-se-á diretamente entre os órgãos policiais de investigação e o Ministério Público.

§ 3º O procedimento investigatório ministerial tramitará internamente no âmbito do Ministério Público, devendo ser encaminhado diretamente aos órgãos policiais de investigação para execução de medidas cautelares autorizadas judicialmente, exceto em caso de disposição expressa determinando a execução direta pelo Ministério Público.

(...)

Art. 12. As informações iniciais da apuração criminal deverão ser coletadas por meio eletrônico, sem a necessidade de redução a termo ou oitiva formal.

Parágrafo único. Os áudios integraram o Relatório Preliminar de Investigação e



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requererão a degravação dos mesmos.

Art. 13. As autoridades legitimadas devem iniciar o procedimento investigatório policial ou ministerial:

I – de ofício;

II – por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou do seu representante legal no caso das autoridades de policiais de investigação.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que for possível:

a) a narração detalhada do fato;

b) a identificação do investigado, ou sua descrição física e as razões que levam a crer ser ele o autor da infração;

c) a indicação de testemunhas com os respectivos dados qualificatórios;

§2º A instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público só é cabível nas infrações penais de ação penal pública.

§3º Nos crimes de ação penal privada a autoridade policial de investigação somente poderá instaurar o procedimento apuratório mediante requerimento do ofendido ou do seu representante legal.

§4º Concluído o procedimento investigatório policial nos crimes de ação penal privada, a vítima ou seu representante legal, será cientificada para que promova a ação penal privada.

§5º A investigação criminal nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá ser iniciada sem esta seja promovida.

Art. 13-A. Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar o procedimento investigatório ministerial;
- III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, em caso de infração de menor potencial ofensivo;
- IV - promover o respectivo arquivamento fundamentadamente;
- V - requisitar a instauração de procedimento investigatório policial;
- VI -remeter ao órgão do Ministério Público com competência específica;

Art. 13-B. No transcorrer da investigação criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I - formalizar acordo de imunidade com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- II - formalizar acordo de delação premiada para redução de pena com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- III - sobrestar a propositura da ação penal, por até um ano, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade da delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam sujeitos ao controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 46, caput e seu parágrafo único.

Art. 13-C. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal que deixe vestígios, a autoridade policial de investigação, juntamente à equipe de investigadores, deverá:

- I - dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e as suas circunstâncias.”(NR)



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

(...)CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. Para o pleno respeito da garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que acompanha a colheita dos elementos informativos do procedimento investigatório policial.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.

Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custódia;

II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;

III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais;

IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI- decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público,



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

X - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) obtenção da prova que restrinja direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da inicial acusatória, nos casos em que a autoridade coatora for a autoridade policial ou o responsável pelo encarceramento do investigado;

XII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIII - extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, de extinção de punibilidade, ou de causa excludente de juridicidade ou de culpabilidade;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de acesso aos elementos da investigação;

XV - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI - julgar as exceções de suspeição e de impedimento contra a autoridade policial;

XVII - comunicar a autoridade policial as decisões relacionadas às medidas



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

por ele representadas;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial de investigação ou judiciária e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até quinze dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, poderá promover o relaxamento da prisão.

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma circunscrição judiciária, conforme dispuserem as normas de organização competentes, sem prejuízo de outras formas de substituição.

§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da inicial acusatória, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 4º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz das garantias ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DA ABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES
Seção I
Das disposições preliminares

Art. 19 As funções de Polícia Investigativa e Polícia Judiciária serão exercidas pelas autoridades policiais competentes no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º Compreende a Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§ 2º As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pela autoridade policial de investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§ 3º Compreende a Polícia Judiciária as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e as requisições emanadas pelo Ministério Público, durante o curso da ação penal.

§ 4º As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pela autoridade policial judiciária de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

Art. 20. Para os fins desta lei, entende-se por autoridade policial de investigação e autoridade policial judiciária, os profissionais da segurança pública de carreira dispostos no art. 144 e seus parágrafos, assim como nos arts. 51, IV e 52, f, XIII da Constituição Federal.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 21. Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

Art. 22. A investigação criminal poderá desenvolver-se por atuação conjunta entre a polícia e o Ministério Público.

§ 1º A investigação será conduzida pela autoridade policial de investigação, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.

§ 2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, para a investigação conjunta, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Relatório Preliminar de Investigação será coordenado pela autoridade policial de investigação e reunirá os indícios de autoria e materialidade da infração penal.

Seção II

Da abertura

Art. 23. Os procedimentos investigatórios policial e o ministerial serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterà:

- I - a indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;
- II - a tipificação, ainda que provisória;
- III - indícios de autoria, quando possível;
- IV - determinação das diligências iniciais.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

§1º A portaria de instauração do procedimento investigatório policial deverá conter ainda a indicação dos integrantes da equipe de investigadores responsáveis pelas diligências policiais;

§2º A obrigatoriedade de instauração formal do procedimento investigatório policial e do ministerial não exclui a possibilidade de averiguações preliminares realizadas pelas equipes de investigadores para aferir o suporte fático da notícia do crime, que deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares que importem em reserva de jurisdição.

§3º Se, durante a instrução do procedimento investigatório policial ou ministerial, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§4º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade policial de investigação deve adotar medidas para verificar a procedência da informação, remetendo-a devidamente registrada às equipes de investigadores, que realizarão as diligências necessárias para sua confirmação, elaborando relatório circunstanciado preliminar que, verificada a autenticidade das informações, implicará na instauração de procedimento investigatório.

Art. 24. A instauração do procedimento investigatório ministerial será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao respectivo Procurador-Geral, ou ao Procurador Regional Eleitoral, ou ao órgão ao qual incumbir por delegação, nos termos da lei.

§1º Da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral ou ao órgão colegiado, cuja competência revisional é definida por lei.

§2º A instauração de procedimento investigatório policial pela autoridade será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

ao chefe de polícia.

§3º Da decisão da autoridade policial de investigação que indeferir o requerimento de abertura do procedimento investigatório policial caberá recurso para o chefe de polícia.

§4º Caso adote a forma escrita, todas as peças do procedimento investigatório policial ou ministerial serão, num só processado, juntadas em sua ordem cronológica, reduzidas a termo e numeradas.

§5º É admitida a instauração e tramitação do procedimento investigatório policial ou ministerial eletrônico.

Art. 25. No curso da investigação, a autoridade policial de investigação, os investigadores e o membro do Ministério Público poderá valer-se de todas as técnicas conhecidas de investigação, uso de tecnologias ou meios especiais de obtenção de provas.

Parágrafo único. A autoridade policial de investigação, os investigadores e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.

Seção III

Das diligências investigativas

Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumaríssimo, a autoridade policial de investigação, fim de instruir o procedimento investigatório policial poderá:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

II - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

III - ordenar a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

IV - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam à apreciação do seu temperamento e caráter;

V - proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VI - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

Art. 27. Incumbe:

I- à autoridade policial de investigação:

a) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

b) dar cumprimento, juntamente com a equipe de investigadores, às diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

c) dar cumprimento, juntamente com a equipe de investigadores aos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

d) representar pela decretação da prisão provisória;

e) sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.

Art. 27-A. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades,



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartões de crédito;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, inclusive on fine;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

XII - representar para decretação da prisão provisória;

§1º Nenhuma autoridade pública, privada ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas,



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado ou por defensor público.

§5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que poderão ser ouvidas, se for o caso.

Art. 28. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável, que deverá fundamentar seu indeferimento.

Parágrafo único. É assegurado à vítima, ou seu representante legal, acesso aos autos da investigação, se isto não prejudicar a descoberta da verdade.

Art. 29. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária, que deverá decidi-la em, no máximo, 48 horas.

Parágrafo único. Se o requerimento for oriundo da autoridade policial de investigação, o Ministério Público deverá ser ouvido previamente, caso em que o prazo deste artigo



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

começará a contar a partir da devolução dos autos em juízo.

Art. 30. Na instauração do procedimento investigativo, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo à autoridade policial de investigação resumi-las no relatório preliminar de investigação com fidedignidade, assinados pelo autoridade policial de investigação, se obtidas de modo informal.

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério Público.

§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Da Publicidade

Art. 31. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório policial e do ministerial, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

§3º A autoridade responsável pela investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

Seção V

Dos prazos

Art. 32. O procedimento investigatório policial e o ministerial deverão ser concluídos no prazo de 10 (dez) dias se o investigado tiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

§1º A autoridade policial deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao procedimento investigatório, a contar de sua instrução, podendo ser este prazo prorrogado, mediante manifestação por escrito do membro do Ministério Público.

§2º O procedimento investigatório policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida pelo membro do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial responsável pela investigação.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

§3º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 33. O procedimento investigatório criminal instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do Conselho Superior ou Câmara a que esteja subordinado membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, bem como das comunicações a que refere o artigo 31.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Seção VI

Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 34. Os elementos informativos do relatório preliminar de investigação deverão ser colhidos com a finalidade de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.

Art. 35. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade policial de investigação



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

remeterá o relatório preliminar de investigação ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Art. 36. Ao receber relatório preliminar de investigação , o Ministério Público poderá:

I - oferecer a denúncia;

II - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências.

III - determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV - promover o seu arquivamento.

Art. 37. O relatório preliminar de investigação instruirá a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 38. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do relatório preliminar de investigação ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção.

§ 1º A vítima, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

§ 2º Provido o recurso, o Conselho designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 39. Arquivado o relatório preliminar de investigação e surgindo



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade policial de investigação deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 40. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

Art. 41. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão comunicadas à vítima, ao investigado ou seu defensor e à autoridade policial de investigação. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz das garantias.

ANEXO II

QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DO RELATOR

X

PROPOSTA DA FENAPEF



Quadro de Sugestões

Projeto de Lei nº 8045, de 2010	Sugestões da FENAPEF
<p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 8º A investigação criminal consiste na apuração da materialidade e autoria de infração penal, iniciando-se sempre que houver fundamento razoável.</p> <p>Art. 9º Caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.</p> <p>Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas a exposição dos meios de comunicação.</p> <p>Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Neste capítulo sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Que os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.➤ O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo. <p>JUSTIFICATIVA: <i>A Sugestão atende aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade. O registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no trato com as demandas da população. A sugestão ainda vai ao encontro do projeto de lei nº 227, de 2012, que tramita no Senado Federal, de autoria do Senador Armando Monteiro. O PL dispõe de forma detalhada o tema, e obteve apoio unanime de seus pares ao tramitar naquela Casa Legislativa.</i></p>



diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no caput deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 13. O material produzido em investigação defensiva poderá ser juntado ao inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento.

- **Atuação conjunta das forças policiais de investigação, do Ministério Público e dos demais órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.**

JUSTIFICATIVA: *Estudos realizados sobre a efetividade das investigações demonstram um baixo índice de conversão de inquéritos policiais em denúncia à justiça. Procedimentos surgidos a partir de autos de prisão em flagrante levam a uma taxa mais expressiva de acusações criminais do que inquéritos instaurados por portaria. As razões para o mau desempenho das investigações são, entre outras, a falta de interação entre os órgãos investigativos, a demora em emitir comunicações oficiais e a insuficiência de elementos para persecução penal. Neste sentido a sugestão interação sugerida contribuiria para a maior efetividade da investigação criminal.*

- **Desburocratização do procedimento de Investigação Criminal, com aplicação do Princípio da Oralidade. As informações iniciais deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requererem a degravação dos mesmos.**

JUSTIFICATIVA: *No modelo de investigação criminal brasileiro inexistente previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos. Mesmo com toda a tecnologia surgida nas*



últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

- **A tramitação do procedimento investigatório policial se dará diretamente entre os órgãos policiais de investigação e o Ministério Público.**

JUSTIFICATIVA: *O objetivo é propiciar o exercício da ação penal pública, imprimindo-lhe um caráter de procedimento mais informal, desburocratizado, escrito ou eletrônico. A sugestão, assim como no Projeto de Lei nº 7402, de 2014, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, traz para o mundo jurídico e retira da informalidade, o trabalho dos investigadores policiais, cujos relatórios e depoimentos prestados em juízo tem sido um dos principais elementos probatórios utilizados pelos juízes, juntamente com as provas periciais.*

A pretendida alteração busca a construção de um modelo de investigação criminal no qual se prestigie a experiência, a meritocracia e a formação acadêmica multidisciplinar, sem perder, obviamente, o



	<p><i>viés jurídico. Neste sentido, a seguir, no capítulo III (Inquérito Policial), sugerimos a positivação do conceito de autoridade policial, e a definição da polícia judiciária e polícia investigativa, bem como os critérios para o exercício desta função.</i></p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DO JUIZ DAS GARANTIAS</p> <p>Art. 14. Para o pleno respeito da garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que acompanha a colheita dos elementos informativos do inquérito policial.</p> <p>§ 1º Para o atendimento do disposto no caput, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.</p> <p>Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:</p> <p>I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custódia;</p> <p>II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;</p> <p>III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DO JUIZ DAS GARANTIAS</p> <p>Neste capítulo sugerimos:</p> <p>➤ A previsão expressa de deslocamento da Autoridade policial judiciária Polícia para o Ministério Público.</p> <p>JUSTIFICATIVA: <i>Atualmente no Brasil vive-se um problema que não é apenas de justiça criminal, mas de legitimidade das instituições. Devido ao crescimento populacional e a imensa extensão territorial de nosso país com regiões de realidades discrepantes, surgiram problemas que demandam uma modificação na estrutura das polícias e demais órgãos envolvidos no sistema de justiça criminal.</i></p> <p><i>A inflexibilidade e a fragmentação da carreira, que tange os órgãos policiais impedem a articulação e interação com as demais instituições.</i></p> <p><i>O sistema penal é composto por três atores, o Juiz, imparcial e independente, sem poderes de iniciativa probatória; o Ministério Público, em regra, dotado das garantias judiciais e independente do Poder Executivo; e o investigado/acusado.</i></p> <p><i>A função da Polícia Judiciária é atuar como órgão auxiliar do Ministério público</i></p>



IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

X - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) obtenção da prova que restrinja

na fase pré-processual da ação penal. Cabe a Polícia Judiciária fornecer elementos probatórios capazes de subsidiar a formação da opinio delicti dos membros do Ministério Público.

Ainda, cabe ao Ministério Público coordenar a investigação, como titular da ação penal, e o Poder Judiciário como supervisor dos direitos e garantias fundamentais na fase investigatória, como presidente do processo penal, na fase judicial.

Para tanto, mostra-se imprescindível o conjunto de reformas previstas nesta Emenda, que segue na trilha das mudanças defendidas por nomes respeitáveis na área de segurança pública e do Poder Judiciário.

Para o especialista em segurança pública, Ricardo Balestreri, uma das soluções sobre a questão de reforma das polícias, seria a seguinte:

“Deslocamento dos Delegados para o Poder Judiciário, como Juizes de Instrução (trabalho que já fazem, de fato, mas sem empoderamento e consequência). Isso renovaria as possibilidades de melhoria de um Judiciário hoje inapetente para as demandas sociais, despreparado, inadequado e desconstituído para a coleta direta de informações e provas e daria um sentido ao, também, hoje deslocado trabalho (na polícia) do segmento dos delegados (inclusive dos bons delegados, que se esforçam por melhores índices, em um sistema desprovido de adequação para isso).¹”

“Os delegados no Brasil são espécies de juizes de instrução sem poder real que

¹<http://abordagempolicial.com/2013/11/o-que-penso-sobre-a-reforma-das-policias/> Acessado 14.06.2016



direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da inicial acusatória, nos casos em que a autoridade coatora for o delegado de polícia ou o responsável pelo encarceramento do investigado;

XII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIII - extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, de extinção de punibilidade, ou de causa excludente de juridicidade ou de culpabilidade;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de acesso aos elementos da investigação;

XV - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI - julgar as exceções de suspeição e de impedimento contra o delegado de polícia;

XVII - comunicar ao delegado de polícia das decisões relacionadas às medidas por ele representadas;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da

*trabalham em algo como um sistema de ensaio e pantomima. Por isso, defendi que os delegados deveriam passar ao poder judiciário e tornarem-se juízes de instrução de fato e de direito (talvez aproveitando-se alguma inspiração do modelo italiano), onde então seus conhecimentos jurídicos passariam a ter real valor. Poderiam, dessa forma, também levar um sopro de competência a um poder judiciário moroso, desacreditado, insuficiente e inapetente para a vida concreta. As polícias deveriam ficar reservadas exclusivamente à ostensividade, mediação social e prevenção, inteligência, registro simplificado e rigorosa investigação, e ter formação acadêmica própria à essas atividades”.*²

A propósito da identidade de funções exercidas no modelo brasileiro pelo Delegado de Polícia e pelo juiz, Francisco Sannini Neto³ diz:

“mister destacar as semelhanças existentes entre as fases que compõem a persecução penal, senão vejamos:

a-) o processo é instruído pelo Juiz e a investigação é instruída pelo Delegado de Polícia;

b-) o Juiz deve ser imparcial, sem interesse na causa discutida, assim como o Delegado de Polícia;

c-) em observância ao sistema acusatório, o Juiz deve se manter equidistante das partes, assim como o Delegado de Polícia no inquérito policial, não sendo, esta

²<http://heronidesmangabeira.com/?p=2616> acessado em 14.06.2016

³<https://jus.com.br/artigos/29963/delegado-de-policia-o-juiz-da-fase-pre-processual> acessado 14.06.2016



investigação criminal por até quinze dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão.

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma circunscrição judiciária, conforme dispuserem as normas de organização competentes, sem prejuízo de outras formas de substituição.

§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da inicial acusatória, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 4º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz das garantias ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

autoridade, parte em eventual processo posterior, tendo o dever de promover a investigação com a observância das regras legais e proporcionando a “paridade de armas” entre os envolvidos, tal qual o Juiz durante o processo;

d-) o Juiz deve conduzir a instrução processual de modo a chegar o mais próximo possível da verdade real dos fatos, sendo que o Delegado de Polícia deve agir da mesma forma, buscando a produção de provas e informações que esclareçam os fatos e promovam a justiça, sem se preocupar se os elementos coligidos irão prejudicar o investigado ou beneficiá-lo.

Nesse sentido, cingem-se as atuais atribuições do delegado de polícia em duas, as de natureza jurídica e as de natureza estritamente policial.

Quanto às funções jurídicas, que atualmente são exercidas no âmbito das polícias civis e federal, estas deixam de integrar o rol de funções próprias dos órgãos policiais, que passam a ser compostos por cargos com funções de natureza estritamente policial, ou seja, não haverá mais cargo policial com funções judiciais, que passaram a integrar a polícia investigativa, conforme já sugerimos acima.

Atentos a urgente necessidade de estruturar a carreira policial, se faz necessário prever o deslocamento do Delegado de Polícia, para Ministério Público, para reforçar o espírito de cooperação que deve prevalecer entre esses atores na busca da modernização de nosso sistema de persecução penal.

Nesse sentido, vale ressaltar que a



<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DO INQUÉRITO POLICIAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Das disposições preliminares</p> <p>Art. 19. As funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, serão exercidas pelas polícias civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.</p> <p>§ 1º O delegado poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de</p>	<p><i>presente sugestão em nada viola o princípio do concurso público, uma vez que as funções de natureza jurídica exercidas pelo Delegado de Polícia, na direção e presidência das investigações criminais, apenas serão transportadas para um novo cargo, partir da transformação do cargo de delegado de polícia, em nada se confundindo com o cargo de juiz de direito, a quem compete exclusivamente o julgamento de ações penais.</i></p> <p><i>Portanto, com a implementação deste modelo, há a readequação das funções entre órgãos e autoridades, ficando os atos de gestão administrativa e investigação para os agentes investigativos, que hoje são os agentes, escrivães e papiloscopistas, de caráter não jurídico, e todos os demais se deslocaria com os delegados.</i></p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA INSTAURAÇÃO</p> <p>JUSTIFICATIVA: <i>A natureza jurídica, do inquérito policial classifica-se como procedimento administrativo. O inquérito tem valor probatório reduzido, além de dispensável, a autoridade policial tem por função apenas indiciar as provas ao Juiz-Instutor, a quem compete colhê-las ouvindo testemunhas e suspeitos. Em um sistema com este formato, fica difícil investigar, estando às autoridades sujeitas às mais variadas formas de influências e interesses.</i></p> <p><i>Neste sentido sugerimos a modificação do título do capítulo III, seguido das</i></p>
---	--



requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo atenderá ao disposto no art. 144 da Constituição.

§ 3º O Ministério Público poderá promover a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

§ 4º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.

§ 5º Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação penal subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz das garantias a data em que se encerrar a investigação ministerial.

Art. 20. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção, independência e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais. Parágrafo único. Aplicam-se aos delegados, no que couber, as disposições referentes a impedimento e suspeição.

Art. 21. O inquérito policial poderá tramitar por meio eletrônico.

Art. 22. A investigação criminal poderá desenvolver-se por atuação conjunta

alterações propostas abaixo, visando maior efetividade do procedimento de investigação criminal, com resultados imediatos aos anseios da sociedade.

Seção I

Disposições preliminares

Neste capítulo sugerimos:

- **A distinção entre a Polícia Judiciária e Polícia Investigativa e a competência do exercício das respectivas atribuições de cada uma, pela autoridade policial, conceituando cada expressão positivada.**
- **À Polícia Judiciária, passaria a exercer as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, ou requisitadas pelo Ministério Público, como coleta de depoimentos e declarações de envolvidos, os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva e demais diligências na fase processual da persecução criminal, cabendo A AUTOTIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA no o exercício da função.**
- **À Polícia Investigativa, passaria a exercer as atividades de investigação de infrações penais, prevenção e repressão, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos de autoria e materialidade que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público, cabendo autoridade policial investigativa de carreira o exercício da função.**
- **São definidos como autoridade**



entre a polícia e o Ministério Público.

§ 1º A investigação será conduzida pelo delegado de polícia, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.

§ 2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, para a investigação conjunta, nos termos do parágrafo anterior.

Seção II Da abertura

Art. 23. O inquérito policial será iniciado:

I - de ofício.

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao juiz das garantias.

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderá solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo ou no caso de não haver manifestação do delegado de polícia em trinta dias, a vítima ou seu representante legal poderá apresentar

policial investigativa os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

JUSTIFICATIVA: *A Constituição Federal no art. 144, §1º, ao tratar das competências da Polícia Federal, distingue nitidamente a apuração de infrações penais descrita no inciso I (função de polícia investigativa), da função de polícia judiciária descrita no inciso IV:*

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

O art. 144, também, ao tratar das atribuições da Polícia Civil no §4º, faz a mesma distinção entre as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais (polícia investigativa): “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Neste sentido podemos concluir que, a Constituição Federal é clara ao distinguir a função de Polícia Judiciária da Função



recurso administrativo, no prazo de quinze dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente das disposições do caput, qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la à polícia investigativa ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

§ 5º É vedada a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, sem prejuízo do controle externo que venha a exercer.

§ 6º A notícia-crime anônima, se verossímil, ensejará a instauração de investigação preliminar que, confirmando seu teor, acarretará a instauração de ofício de inquérito policial.

Art. 24. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, sem prejuízo da possibilidade de prisão em flagrante delito.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 24 horas, o preso será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 25. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria e ao

de Polícia Investigativa, que é a de apuração de crimes, que no Brasil é formalizada pelo inquérito policial.

Da interpretação literal da Constituição Federal, depreende-se claramente que o legislador originário, ao estabelecer as competências dos órgãos policiais do País, atribuiu-lhes funções de polícia específicas e diferenciadas. Mesmo só se referindo expressamente à função de polícia judiciária (art. 144, §1º, IV e §4º), a Carta Magna delimitou as demais funções de polícia administrativa e de polícia investigativa, por meio da definição das atividades que são inerentes às instituições policiais, de forma dissociada da função de polícia judiciária.

Da interpretação constitucional, a mais moderna doutrina apresenta a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa. A polícia investigativa é aquela que colhe elementos sobre a autoria e materialidade do crime e a polícia judiciária é entendida como sendo aquela que auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens emanadas deste. Esse é o posicionamento de Renato Brasileiro, como adiante se vê:

“Como se percebe, a Constituição Federal e a Lei nº 12.830/2013 estabelecem uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc”.



Ministério Público.

Assim, pode-se afirmar que a Carta Magna estabeleceu, para os órgãos policiais do País, as funções de polícia administrativa, de polícia investigativa e de polícia judiciária, atribuindo-lhes as atividades inerentes a cada uma das suas áreas de atuação, neste sentido, se pretende positivar, no Código de Processo Penal, a distinção trazida pelo constituinte originário, seus feixes de atribuições e competências de forma detalhada. A sugestão trará maior eficiência e celeridade na investigação criminal e conseqüentemente melhoras significativas na segurança pública.

- A investigação será conduzida pela autoridade policial de investigação, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público e será formalizada por meio de Relatório Preliminar de Investigação.
- Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

JUSTIFICATIVA: *Ao tratarmos do termo “autoridade policial”, pretendemos manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.*



Neste sentido, podemos perceber claramente, que o conceito de autoridade policial não se restringe ao cargo de delegado, pois se assim o quisesse, o legislador teria o feito expressamente. No Código de Processo Penal, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contra partida, a expressão “autoridade policial” é citada 49 vezes.

A atual forma de ingresso na carreira, prima pela qualificação dos servidores e a autonomia da instituição, e tem por premissa dificultar o controle político. Entretanto os delegados tem buscado incansavelmente, com argumentações frágeis e ilegítimas, iludir a sociedade e o congresso nacional, sobre a necessidade de autonomia da polícia, conforme exposto na PEC 412/09, e sua afirmação como posição hierárquica dentro da carreira de policial.

O conceito de autoridade não é um título feudal, seu significado deriva da Lei, e denota aquele que pertence aos quadros da polícia.

- **O Relatório Preliminar de Investigação, presidido pela autoridade policial de investigação, conterà elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.**

JUSTIFICATIVA: *O atual sistema de inquérito policial, deveras já se mostrou ineficaz, burocrático, seletivo e moroso. A modernização da persecução pré-processual, se faz necessária e urgente.*

A positivação da distinção, estabelecida pelo constituinte originário, entre polícia



	<p><i>investigativa e polícia judiciária, nos conduz a uma nova forma de materialização da investigação criminal.</i></p> <p><i>Ao Agente de Investigação caberá a busca dos indícios de autoria e de materialidade da prática de uma infração penal, devendo, conforme ocorre atualmente, mas sem interferência ou usurpação dessas competências pelo Delegado, produzir um Relatório Preliminar de Investigação, que será encaminhado ao Delegado de Polícia que, no exercício da função de polícia judiciária, o despachará para o Ministério Público.</i></p> <p><i>Ao alterar a forma de materialização da investigação criminal em um Relatório Preliminar de Investigação, prestigiamos a eficiência, a celeridade e a desburocratização da investigação criminal, tendo em vista que a coleta de provas in loco será imediatamente reduzida a termo pelos agentes, pois esses tão logo tomem conhecimento da notícias criminis, diligenciarão e identificarão fontes de prova, materialidade e autoria do ato praticado, sem a necessidade de um procedimento burocrático e moroso.</i></p>
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Das diligências investigativas</p> <p>Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:</p> <p>I - ordenar o registro da notícia do crime em livro próprio;</p> <p>II - providenciar para que não se alterem</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Das diligências investigativas</p> <p>Nesta seção sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de infração penal, iniciará a Investigação Criminal, designando o caso à equipe de investigação competente, de acordo com seu feixe de atribuições, que assumirá os trabalhos imediatamente no local da prática da infração penal e definirá a necessidade ou não de perícia criminal, ao final, elaborará o



o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito oficial criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

III - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos oficiais criminais;

IV - ordenar a colheita de todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

V - ouvir a vítima e as testemunhas;

VI - ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observadas as disposições relativas ao interrogatório;

VII - proceder, quando necessário, ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VIII - requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e outras perícias;

IX - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;

X - ordenar a identificação criminal do investigado, nas hipóteses legalmente previstas;

XI - colher informações sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se

respectivo Relatório Preliminar de Investigação.

JUSTIFICATIVA: *A reestruturação da Carreira Policial tem se tornado cada vez mais necessária. Atualmente contamos com sistema inquisitorial improdutivo, burocrático, feudal e ineficaz. Em vários estudos elaborados de forma independente, constatou-se um volume elevado de ocorrências criminais paralisadas, especialmente relacionadas à burocracia e a seletividade dos delegados incumbidos de dar-lhes tratamento.*

Percebe-se que nas etapas e procedimentos de investigação existe uma problemática desde a averiguação da veracidade das informações, mecanismos de seleção de casos a serem investigados, diligências a serem efetuadas até sua remessa ao Ministério Público. Nota-se que na maioria dos casos, quando os investigadores chegam ao local do crime, já se passaram meses ou até anos e tudo que poderia em tese ser coletado para subsidiar a fase processual, já se perdeu.

Com a alteração sugerida, a autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de uma infração penal, antes da instauração desnecessária e burocrática do inquérito policial, esta designaria investigadores, de acordo com seu feixe de atribuição, para in loco e imediatamente incisasse a investigação produzindo em seguida o relatório preliminar de investigação.



possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos;

XII - elaborar a reconstrução visuográfica no local de crime.

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do investigado.

Art. 27. Incumbe:

I - ao delegado de polícia:

- a) informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;
- b) enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz das garantias em até 24 horas, e, sendo possível, encaminhá-lo juntamente com o preso à sua presença para realização da audiência de custódia;
- c) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;
- d) realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, no inquérito policial, que deverá indicar os fundamentos da requisição;
- e) cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- f) representar ao Poder Judiciário

Art. 27. Incumbe:

I- à autoridade policial de investigação:

- a) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;**
- b) dar cumprimento, juntamente com a equipe de investigadores, às diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;**
- c) dar cumprimento, juntamente com a equipe de investigadores aos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;**
- d) representar pela decretação da prisão provisória;**
- e) sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.**



acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

- g) conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas;
- h) prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;
- i) auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas;
- j) requisitar dados cadastrais sobre o investigado, a vítima ou os suspeitos, constantes de bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação;
- k) representar pelo encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa.

II - ao investigador, escrivão e demais agentes policiais, as atividades operacionais investigativas.

Art. 28. A vítima ou seu representante legal e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar ao Ministério Público ou recorrer administrativamente à autoridade policial superior.

§ 2º A vítima será informada:



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

I - dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

II - do seu direito de ingressar com ação penal subsidiária nos casos em que o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, podendo, ser for o caso, utilizar-se da Defensoria Pública ou, na sua ausência, de advogado dativo nomeado pelo juiz.

§ 3º A comunicação de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderá ser feita por meio de endereço eletrônico previamente cadastrado.

Art. 29. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

Art. 30. Os instrumentos e objetos apreendidos pelo delegado de polícia, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia pelo tempo necessário à confecção do respectivo laudo, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, observadas as regras referentes à restituição das coisas apreendidas.

Art. 31. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumilas nos autos com fidedignidade, se



<p>obtidas de modo informal.</p> <p>§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.</p> <p>§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério Público.</p> <p>§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do indiciamento</p> <p>Art. 32. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.</p> <p>§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.</p> <p>§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências da infração penal.</p> <p>§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de possível citação e intimações futuras, e sobre o</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do indiciamento</p> <p>➤ Nesta seção sugerimos a supressão do dispositivo que trata do indiciamento.</p> <p>Justificativa: <i>A sugestão tem o objetivo corrigir um equívoco referente ao termo à realização de um procedimento denominado indiciamento, enraizado na prática policial brasileira e efetivado durante as investigações realizadas no curso do Inquérito Policial, procedimento este, que não dispõe de regramento no ordenamento jurídico pátrio, e frente à leitura constitucional do processo penal, o indiciamento policial carece de suporte jurídico válido.</i></p> <p><i>A persecução penal prevê uma fase preliminar ao processo penal para que sejam colecionados os indícios da autoria e demonstrada à materialidade do crime. O Inquérito Policial é o instrumento prévio que busca preparar o campo para que a</i></p>



dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.

Seção V

Dos prazos de conclusão

Art. 33. Estando o investigado solto, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de noventa dias.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao juiz das garantias, com ciência ao Ministério Público, com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na delegacia para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada trinta dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.

§ 3º Estando o investigado preso, o

ação penal não seja precipitada e evite acusações temerárias.

Após a Constituição de 1988 o Inquérito Policial deve ser visto sob o prisma garantista, que o defenda de deturpações históricas, minimize as distorções da discricionariedade estatal e o sustente como instrumento de realização dos direitos fundamentais do indivíduo.

Dentro deste contexto, a análise de adequação constitucional do Inquérito Policial revela a existência de institutos atávicos, desnecessários, danosos às liberdades públicas e sem fundamentação jurídica.

Seção V

Dos prazos de conclusão

Nesta sessão sugerimos:

- **A supressão do atual artigo 33.**

JUSTIFICATIVA: *O texto amplia o prazo do inquérito penal no caso de investigados que estão soltos, cria-se aqui uma espécie de extinção da punibilidade do investigado pelo decurso do tempo de instauração do inquérito, diverso da prescrição penal. Atualmente, o inquérito tem prazo de 30 dias, passaria para 90 dias.*

Essa nova espécie de extinção da punibilidade é algo que preocupa, tendo em vista o modelo de Polícia Judiciária adotado pelo Brasil, modelo cartorário, centralizado na mão de um Delegado de Polícia, bacharel em direito, é extremamente burocrático e ineficiente.

Esta fixação de um prazo para a duração dos inquéritos, de 720 dias, e de um limite para a prisão preventiva, que poderia



inquérito policial deve ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Tratando-se de investigação efetuada pelo Ministério Público, as comunicações mencionadas nos §§ 1º e 2º serão destinadas ao juiz das garantias.

Art. 34. Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para arquivamento.

§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período

chegar no máximo a 42 meses, fatalmente favorecem a impunidade, é preciso analisar cada caso de forma individual.

Casos complexos, especialmente que envolvem organizações criminosas, podem durar mais do que os dois anos.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

necessário à conclusão das diligências faltantes.	
---	--